



**ACESSO À SEGUNDA FASE DE ESTÁGIO
PROVA PRÁTICA ESCRITA
06 DE SETEMBRO DE 2024**

Leia atentamente todo enunciado da prova.

As respostas devem ser completas e fundamentadas juridicamente.

A estruturação, o grau de precisão e a legibilidade das respostas serão consideradas na avaliação.

Quando for apresentado um texto introdutório as respostas deverão ter com ele uma relação objectiva, sendo esta relação elemento de avaliação.

Nota: os nomes e números de processo indicados nesta prova são elementos de ficção que apenas foram colocados para dar credibilidade aos temas tratados, não podendo ser confundidos com nenhuma pessoa física ou colectiva ou, ainda, com algum processo que tenha semelhante número em tribunal e que esteja actualmente a correr termos.

GRUPO I

DEONTOLOGIA E ÉTICA PROFISSIONAL

(12 Valores)

A).

KAMALA SUILI, deputada na Assembleia da República, obteve a sua inscrição como advogada e recebeu a sua carteira profissional da OAM, tendo aberto o seu escritório na Cidade de Maputo, na Avenida Kenneth Kaunda, continuando a exercer a sua função de deputada.

Como possuía muitos amigos em exercício de funções na Assembleia da República, para facilitar o início da sua carreira de advocacia, acordou com alguns deles que lhes pagaria uma percentagem de 10% sobre o valor dos honorários que viesse a cobrar aos clientes que por eles fossem encaminhados para o seu escritório.

Esta actividade começou a gerar descontentamento em muitos advogados da praça de Maputo, que passaram a estar atentos aos clientes que a advogada e deputada patrocinava.

VENÂNCIO IDEIAS, seu colega advogado, vem a saber que KAMALA SUILI patrocina a construtora *CHINA CONSTRUCTION ENGINEERING* contra o Estado Moçambicano, numa acção de incumprimento contratual do contrato administrativo de empreitada de obra pública, reclamando a efectivação da responsabilidade civil contratual do Estado por danos causados e a consequente condenação do Estado no ressarcimento dos mesmos, e, decidiu participar de KAMALA para fins disciplinares.

1. RESPONDA ÀS SEGUINTE QUESTÕES:

- a) São justificadas as reservas dos colegas de KAMALA SUILI pelo facto de esta ser deputada e exercer advocacia? Justifique (1,5Valor)
- b) Eram justificadas as reservas e descontentamento dos colegas de KAMALA SUILI quanto ao acordo que esta celebrou com os seus amigos da Assembleia da República? Se sim, justifique fundamentadamente a sua opinião? (2 Valor).
- c) Tinha VENÂNCIO IDEIAS alguma razão deontológica relacionada com a construtora *CHINA CONSTRUCTION ENGINEERING* que justificasse participar disciplinarmente contra a colega KAMALA SUILI? Justifique (1, 5Valor)

CRITÉRIO DE CORRECÇÃO:

GRUPO I

A).

1.a)

- ✓ KAMALA SUILI não estava em situação de incompatibilidade absoluta, tendo em conta a excepção à regra prevista no artigo ,69 nºs 1 e 2 alínea a) parte final, do EOA, pelo que seria legítimo exercer a advocacia cumulativamente com as funções da Assembleia da República. (1, 5 Valor).

1.b)

- ✓ Sim eram justificadas as reservas e descontentamento dos colegas, porquanto o Acordo que fez com os seus amigos em exercício de funções na Assembleia da República viola o dever de não angariação de clientes, por si, ou por interposta pessoa, nos termos da alínea f) do artigo 76 do EOA. (0,50 Valor).
- ✓ Por outro lado, KAMALA SUILI agia de forma a preterir o princípio da escolha livre e pessoal pelo Mandante do Mandatário forense, plasmado na alínea g) do artigo 76 do EOA, princípio essencial à relação de confiança entre Advogado e seu constituinte, consagrado no artigo 53 nº2 do EOA. (0,50 Valor).
- ✓ E mais: KAMALA SUILI violou a norma que proíbe a repartição de honorários nos termos do artigo 67 nº1 alínea b) do EOA, designadamente sobre a forma de comissões com quem não seja advogado que tenha prestado colaboração no processo. (0,50 Valor).
- ✓ E sempre KAMALA SUILI violou o princípio da integridade exigido pelo artigo 72 do EOA. (0,50 Valor).

1.c)

- ✓ Tinha sim pois existia de facto uma situação de incompatibilidade relativa de KAMALA SUILI de patrocinar causas contra o Estado, autarquias locais e todas as instituições públicas, nos termos do artigo 69 nº3, alínea a) do EOA, o que implicou o exercício ilegítimo da advocacia, sujeitando KAMALA SUILI a responsabilidade disciplinar, pois KAMALA no acto de

inscrição deveria ter declarado a incompatibilidade relativa a que estava sujeita, e, não o fez, pelo que violou o disposto na alínea e) do nº1 do artigo 77º do EOA, negligenciou os deveres deontológicos, nos termos do artigo 73º do EOA ao aceitar o patrocínio, comprometeu a sua independência e isenção nos termos do nº2 do artigo 74º do EOA, a que está sujeita. (0,5Valor).

- ✓ Cometeu, nos termos do artigo 92º do EOA, grave infracção disciplinar. (0,5 Valor).
- ✓ Ao nível processual civil, verifica-se uma situação de irregularidade de mandato, nos termos do artigo 40º do CPC, podendo a parte contrária suscitar tal vício ou ser arguido oficiosamente pelo Tribunal com as consequências previstas no artigo 40 nº2 do CPC. (0,5 Valor).

B).

Imagine agora que KAMALA SUILI intentou uma acção de reivindicação da propriedade de um prédio urbano pertença de uma sociedade sua constituinte, denominada *TOTALPARQUE LDA*, contra a sociedade denominada *REAL STATE MZ* em tribunal judicial.

Ao ser notificada da contestação da Ré, na referida acção, na qual eram deduzidas excepções, tomou consciência que a Autora e sua constituinte lhe ocultara factos que alteravam substancialmente o suporte factual da sua petição.

Assim, no decurso do prazo da Resposta à Contestação, KAMALA SUILI submeteu um requerimento a renunciar ao mandato, fundamentando as razões que a levavam a tomar tal decisão, narrando a versão dos factos que a Autora, sua constituinte, lhe transmitira e que viera a descobrir não ser verdadeira.

KAMALA SUILI considerou imediatamente extinto o seu mandato com a apresentação em juízo de tal Requerimento, e, por esta razão, absteve-se de apresentar o respectivo articulado de Resposta à Contestação, não respondendo

às excepções que seriam relevantes para o desfecho favorável da acção para a sua constituinte.

2. RESPONDA AGORA ÀS SEGUINTEs QUESTÕES:

- a) Pode considerar-se justificada, no plano deontológico, a decisão de KAMALA SUILI de renunciar ao mandato? Justifique. (1,5Valor)
- b) Quanto ao procedimento adoptado por KAMALA SUILI, cometeu esta alguma infracção aos seus deveres deontológicos? Justifique a resposta (3 Valores).

CRITÉRIO DE CORRECÇÃO

GRUPO I

B).

2. a)

- ✓ KAMALA SUILI tinha justificação deontológica para renunciar ao mandato pois a sua constituinte TOTALPARQUE, LDA faltou-lhe à verdade, procurando obter um patrocínio injusto que abalou a relação de confiança, uma vez que KAMALA SUILI tinha dado à sua constituinte a sua opinião conscienciosa com total isenção e independência, nos termos dos artigos 81º alínea c) e artigos 73º e 74º todos do EOA e está obrigada aos deveres da alínea b) do artigo 76º, podendo recusar patrocínio em questões que considere injustas, nos termos da alínea c) do artigo 76º. (1, 5 Valor)

2. b)

- ✓ Sim totalmente, porque errou ao renunciar de imediato ao mandato e no decurso do prazo processual, quando o procedimento de renúncia, nos termos do artigo 39º n.ºs 1 e 2 do CPC, só se torna efectivo quando é notificado, neste caso, ao Mandante e à parte contrária e é junto aos autos certidão de tal notificação, salvo se, como era também o caso em apreço, havia obrigação de constituir advogado, pelo que só com a constituição de

novo advogado, a renúncia ao mandato de KAMALA SUILI produzia efeitos.(1 Valor)

- ✓ Assim, considerando-se imediatamente exonerada do seu mandato, não tendo em conta a disciplina processual do artigo 39º do CPC, não praticou os actos processuais relevantes, com prejuízo da Mandante, tendo abandonado o patrocínio em momento indevido e prematuro, pelo que, neste caso, violou o dever de zelo e diligência a que estava obrigada, nos termos do artigo 81º alínea d) do EOA, além de que não esperou, mesmo havendo motivo justificado, que a sua constituinte, em tempo útil, estivesse patrocinada por outro advogado. (1 Valor)
- ✓ Finalmente, ao fundamentar o requerimento de renúncia ao mandato com a narração ao juiz dos factos que lhe haviam sido transmitidos pela sua constituinte TOTALPARQUE, LDA, e das causas que deram lugar à sua renúncia ao mandato, Cliente /Advogada, KAMALA SUILI violou de forma grave a sua obrigação de segredo profissional, imposta pelos artigos 79 nº1 alínea a), números 2.3. 5. e 6. e artigo 81º alínea e), ambos do EOA, incorrendo em infracção disciplinar nos termos do artigo 92º, nº1 do EOA, para além de responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber, nos termos do artigo 92º nº2, do EOA. (1 Valor)

C).

Suponha agora que VENÂNCIO IDEIAS patrocinava um seu constituinte, arguido em processo penal, por eventual prática de crime de violência doméstica.

VENÂNCIO é surpreendido com a presença em Tribunal de JEREMIAS SANSÃO, pertencente a um importante órgão de comunicação social e canal de Televisão, que, antes do início da audiência de julgamento, está a emitir uma crónica televisiva e noticiosa sobre o caso, pois era amigo da queixosa, e que VENÂNCIO considera parcial, tendenciosa, sem rigor factual, por vezes mesmo ultrajante, e, entende estar em causa a violação da presunção da inocência, a lesão grave de defesa dos direitos do arguido, seu constituinte, a ser condenado na praça pública, retirando a garantia de um julgamento justo.

3. RESPONDA À SEGUINTE QUESTÃO:

Como considera que VENÂNCIO IDEIAS deveria reagir nestas circunstâncias e quais os meios que poderia adoptar? Justifique. (2,5 Valor)

CRITÉRIO DE CORRECÇÃO:

GRUPO I

C). 3

- ✓ Os Advogados estão obrigados em geral, a defender os direitos, liberdades e garantias, designadamente, pugnando para que seja concedido a cada acusado/constituente um julgamento justo, nos termos do artigo 76º alínea e) do EOA. (0,25Valor)
- ✓ Assim, o Advogado deve agir com zelo e utilizar na defesa da causa que lhe está confiada, todos os recursos da sua experiência, saber e actividade, nos termos do artigo 81º alínea d) do EOA. (0,25 Valor)
- ✓ Não obstante, em princípio, o advogado não poder pronunciar-se publicamente na imprensa e noutros meios de comunicação social sobre questões profissionais pendentes, por força das regras do segredo profissional, decorrentes do artigo 79º do EOA e das restrições decorrentes do artigo 80º do EOA, no caso em apreço verifica-se uma importante excepção ditada pela defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do seu constituente. (0,5Valor)
- ✓ Assim, poderá excepcionalmente pronunciar-se publicamente ou nos meios de comunicação social, sobre questão profissional pendente, desde que previamente autorizado pelo Conselho Nacional, e, nos precisos termos autorizados por este, quando a Ordem concorde com a necessidade de uma explicação pública por estar em causa a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do seu constituente, ou de si próprio, nos termos dos números 1 e 2 do artigo 80º, ambos do EOA. (1,5 Valor)

- ✓ Eventualmente, poderá ser igualmente valorada a resposta que alegue que se esta tramitação fosse incompatível com a urgência da resposta, poderia o advogado dar uma resposta o mais restricta possível, e, informar imediatamente o Conselho Nacional da sua actuação e das circunstâncias que ditaram o estado de necessidade da sua intervenção.

GRUPO II

PROCESSUAL CIVIL

(4 Valores)

A).

Numa sociedade comercial por quotas, denominada *DELÍCIAS DE SOFALA*, ligada á restauração, sediada em Maputo e principal delegação na cidade da Beira, ficou exarado no Pacto Social e conforme o disposto no nº 6 do artigo 308º do Código das Sociedades, que as Actas das Assembleias Gerais seriam assinadas por todos os sócios presentes.

Um dos sócios, Ricardo Salomão, que participou na Assembleia Geral, residente no Bairro Munhava, Rua Comandante Diogo de Sá nº xxxxxx, Cidade da Beira, podendo e devendo assinar, não o quer fazer, nem sequer dá qualquer justificação.

No entanto, foi à Delegação da sociedade sita na Avenida Acordos de Lusaka, nº xxxxxx Bairro Pioneiros, Cidade da Beira, Província de Sofala, esteve com a Acta na mão e saiu da Sociedade, prometendo voltar 30 minutos depois para assinar a mesma e não voltou mais.

A Acta contém uma Deliberação Social urgente, na qual todos os sócios estiveram presentes, pois prende-se com um financiamento de 1 milhão de meticais que a Sociedade carece e o Banco ameaça que se não entregarem a Deliberação Social com a aprovação das condições de financiamento, este fica sem efeito.

Suponha que discutiu esse assunto com um seu colega mais experiente, o qual lhe transmitiu que, nos termos da lei Comercial vigente, a recusa de assinar a Acta é

punida com multa, nos termos do artigo 546º do Lei das Sociedades comerciais de 60 a 120 dias, e, face ao prejuízo iminente e elevado que poderia causar à Sociedade e a todos os demais sócios, recomendava que antes de iniciar qualquer procedimento criminal, sempre moroso, procedesse imediatamente a uma notificação judicial avulsa, ao referido sócio, que é residente na cidade da Beira, Província de Sofala, que é tido como pessoa de bem, mas que gosta de chamar a atenção, tendo em conta que na notificação, e, conforme os dados desta hipótese, deveria ser claro e assertivo, para que pudesse surtir efeito no referido sócio.

QUESTÃO:

1. Em face dos elementos aqui narrados, enquadre este meio processual nos preceitos e regime processual do CPC e caracterize-o. (0,75Valores)
2. De seguida, elabore com a máxima objectividade, a Notificação Judicial Avulsa, precisando os sujeitos processuais, o Tribunal competente, e narrando com a devida criatividade o pedido e outras circunstâncias que corresponda ao fim útil que pretende prosseguir. (3,25 Valor)

CRITÉRIO DE CORRECÇÃO:

GRUPO II

A).

1.

- ✓ A notificação judicial avulsa não carece de despacho judicial prévio, atendendo ao princípio da celeridade processual. (0,25 Valor)
- ✓ Compete à Secretaria do Tribunal Judicial verificar a admissibilidade formal e substantiva do acto. (Artigo 229 nº1 do CPC). (0,25Valor)
- ✓ É devido custas, nos termos do artigo 66º do C. Custas Judiciais, Decreto 14/96 de 21 de Maio. (0,25 Valor)

2.

- ✓ Identificação do Tribunal Judicial competente, no caso em apreço o Tribunal da área de residência do Requerido, que seria o tribunal judicial da Cidade da Beira, nos termos do artigo 84º do CPC. (0,25 Valor)

- ✓ Identificação clara da REQUERENTE (Sociedade), com os elementos claros de Registo comercial (NUEL), capital social, lugar da sede e NUIT, forma de representação na cidade da Beira (Delegação) e do REQUERIDO (Ricardo Salomão), sinais de identificação e residência. (0,25 Valor)
- ✓ Justificação do meio próprio e a devida fundamentação por que razão é utilizado (artigo 261º do CPC) e para evitar um mal maior de submeter o Requerido à instância criminal. (0,50 Valor)
- ✓ Narração dos factos, tentativas desesperadas para chamar o Requerido para assinar a Acta da Requerente, à sua disposição na Delegação da Cidade da Beira, cuja cópia autenticada da Acta da Requerente anexa para prova. (1 Valor)
- ✓ E deve concluir com o pedido, cujo exemplo se refere abaixo como critério de correcção, por forma a ser valorado conforme se segue:

“Requer a notificação judicial avulsa do Requerido, nos termos do artigo 261 do CPC, à vista deste Requerimento justificado com a (s) cópia(s) do(s) documento(s) que o acompanha, na morada acima identificada, com o objectivo de:

- a) *Intimar o Requerido a assinar a Acta nos 5 (cinco) dias subsequentes à presente Notificação Judicial Avulsa; (0,25 Valor)*
- b) *A fazer ciente da intenção da Requerente em fazer seguir procedimento criminal contra o Requerido, caso não cumpra com a obrigação referida no ponto anterior, no prazo estipulado, e, no qual será exigido que a medida da pena de multa tenha em conta a folgada situação económica do Requerido e os gravíssimos prejuízos causados e custas legais; (0,25 Valor)*
- c) *E lavrando-se a respectiva certidão deste acto, nos termos do artigo 261º do CPC que é assinada pelo Requerido; (0,5 Valor)*
- d) *Junta: Procuração forense, Duplicados legais, Duplicados de um ou mais documentos de prova.” (0,25 Valor)*

GRUPO III

PROCESSUAL PENAL

(4 Valores)

A).

No dia 02 de Agosto de 2023, Bento e Joaquim, numa acção combinada, praticaram o crime de roubo de electrodomésticos e bens diversos, conduta enquadrável na alínea d), n. 1, do artigo 270º do CP e punível com pena de prisão de 2 a 8 anos, agravada para a pena de prisão de 16 a 20 anos, em virtude do roubo ter sido cometido, concorrendo o crime de violação, nos termos do artigo 280º n. 2 do CP. Quando eram cerca de 19h50m, a Polícia fez-se ao mercado central onde supostamente os suspeitos se encontravam. Segundo a ofendida dos crimes acima, Carla, a tarefa de identificá-los seria fácil, pois ambos ostentavam arranhões e ferida na face, em resultado de uma agressão por Carla infligida no momento dos crimes como forma de repelir os agentes. Bento e Joaquim foram detidos no mercado, no mesmo dia, 02 de Agosto de 2023, quando eram 20h30m, mesmo perante forte oposição destes. No dia 05 de Agosto de 2023, a mãe de Bento foi informada de que seu filho se encontrava detido, tendo-se mostrado preocupada com a sua reclusão e seu futuro incerto.

Decidiu então procurar serviços advocatícios e pretende obter respostas sobre:

- a) Possibilidade de responsabilização criminal de Carla pelas agressões infligidas ao Bento e Joaquim? (0,5Valor)
- b) Identificação e redação do mecanismo adequado a reagir à detenção. (3,5Valor)

GRELHA DE CORECÇÃO:

GRUPO III

A).

a)

Pelos dados da hipótese, a conduta de Carla representa um meio adequado para repelir uma agressão actual, iminente e ilícita, justificando-se assim o facto (artigo 51º n.1, alínea b) do CP) com base no instituto da legítima defesa, cujos pressupostos constam das alíneas a), b), e c) do artigo 53º do CP.

b)

Os arguidos foram detidos no dia 02 de Agosto de 2023. Nos termos do artigo 297º do CPP a detenção é efectuada para, no prazo de 48 horas, o detido ser apresentado a julgamento sob forma sumária, que não é o caso, já que não estão preenchidos os pressupostos desta forma de processo, ou, para ser presente ao juiz competente para primeiro interrogatório judicial ou para aplicação ou execução de uma medida de coacção. Sucede que o arguido foi apresentado no dia 05 de Agosto de 2023, estando excedido o prazo retromencionado. Neste caso, os detidos podem reagir fazendo uso do *habeas corpus* por detenção ilegal previsto no artigo 263º alínea a), do CPP. A peça do *habeas corpus* tem a seguinte estrutura, e, por se tratar de co-arguidos os requerimentos devem ser separados, mas, para efeitos desta prova prática, aceita-se um só *habeas corpus*:

Tribunal Judicial da Provincia de....

Secção de Instrução Criminal

Excelentíssimo Senhor Juiz de Instrução

Proc.º

Bento e Joaquim, arguidos nos autos designados em epígrafe, tendo sido detidos no dia 02 de Agosto de 2023, e, estando sob detenção até ao dia 05 de Agosto de 2023, e, consequentemente, excedido o prazo de apresentação prescrito no artigo 297º do CPP, vêm requerer a providência de

HABEAS CORPUS

com o fundamento no artigo 263º alínea a), do CPP, “estar excedido o prazo para entrega ao poder judicial”, termos em que requer que seja imediatamente apresentado ao Juiz de Instrução Criminal para ulteriores termos.

Ass.

O arguido/Advogado

BOM TRABALHO

Por uma Advocacia Ética, de Qualidade e Moderna, ao Serviço da Sociedade